



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 259, DE 2006

(Do Sr. José Carlos Aleluia e outros)

Contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 4.792, de 2005, que "acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a execução no processo trabalhista".

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Os Deputados abaixo assinados, com base no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal, e nos arts. 24, II, 58, § 1º e 132, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorrem ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 4.792, de 2005.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2006.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

Proposição: REC-259/2006 => PL-4792/2005

Autor: JOSÉ CARLOS ALELUIA E OUTROS

Data de Apresentação: 19/1/2006 17:02:00

Ementa: Contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 4.792, de 2005, que "acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a execução no processo trabalhista".

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:69

Não Conferem:8

Fora do Exercício:0

Repetidas:2

Ilegíveis:1

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ABELARDO LUPION (PFL-PR)
- 2-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)
- 3-ALBERTO FRAGA (PFL-DF)
- 4-ALEXANDRE MAIA (PMDB-MG)
- 5-ANA ALENCAR (PSDB-TO)
- 6-ANTENOR NASPOLINI (PSDB-CE)
- 7-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
- 8-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
- 9-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)

- 10-B. SÁ (PSB-PI)
11-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
12-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
13-CÉSAR BANDEIRA (PFL-MA)
14-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
15-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
16-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
17-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
18-DELFIN NETTO (PMDB-SP)
19-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PPS-MG)
20-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
21-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
22-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
23-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
24-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
25-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
26-GERALDO THADEU (PPS-MG)
27-GERSON GABRIELLI (PFL-BA)
28-GERVÁSIO SILVA (PFL-SC)
29-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
30-IBERÊ FERREIRA (PSB-RN)
31-INALDO LEITÃO (PL-PB)
32-JADER BARBALHO (PMDB-PA)
33-JOÃO CARLOS BACELAR (PL-BA)
34-JOÃO CORREIA (PMDB-AC)
35-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)
36-JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL-BA)
37-JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PL-BA)
38-JOSÉ CARLOS MACHADO (PFL-SE)
39-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
40-JOSÉ MENDONÇA BEZERRA (PFL-PE)
41-LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)
42-LÉO ALCÂNTARA (PSDB-CE)
43-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
44-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
45-LUIZ CARLOS SANTOS (PFL-SP)
46-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)
47-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
48-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
49-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
50-MOREIRA FRANCO (PMDB-RJ)
51-MORONI TORGAN (PFL-CE)
52-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
53-NELSON TRAD (PMDB-MS)
54-OSVALDO COELHO (PFL-PE)

55-PAUDERNEY AVELINO (PFL-AM)
56-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
57-PEDRO IRUJO (PMDB-BA)
58-RICARDO BARROS (PP-PR)
59-ROBÉRIO NUNES (PFL-BA)
60-RODRIGO MAIA (PFL-RJ)
61-SARNEY FILHO (PV-MA)
62-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
63-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
64-WAGNER LAGO (PDT-MA)
65-WALDEMAR MOKA (PMDB-MS)
66-WALTER BARELLI (PSDB-SP)
67-ZELINDA NOVAES (PFL-BA)
68-ZICO BRONZEADO (PT-AC)
69-ZONTA (PP-SC)

Assinaturas que Não Conferem

1-ALDIR CABRAL (PFL-RJ)
2-CLAUDIO RORATO (PMDB-PR)
3-EDMUNDO GALDINO (PDT-TO)
4-FÁBIO SOUTO (PFL-BA)
5-LOBBE NETO (PSDB-SP)
6-NICE LOBÃO (PFL-MA)
7-REGINALDO GERMANO (PP-BA)
8-ROBSON TUMA (PFL-SP)

Assinaturas Repetidas

1-GERVÁSIO SILVA (PFL-SC)
2-ZONTA (PP-SC)

PROJETO DE LEI N.^º 4.792-A, DE 2005

(Do Sr. Itamar Serpa)

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a execução no processo trabalhista; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e da Emenda nº 1/2005 apresentada na Comissão (relatora: DEP. DRA. CLAIR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Emenda apresentada ao projeto
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 883.

Parágrafo único. É impenhorável o dinheiro depositado em conta corrente do devedor ou dos sócios da empresa.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é de hoje que grassa no Brasil uma verdadeira indústria de reclamações trabalhistas, que, alimentada pelo protecionismo da Justiça do Trabalho, coloca em risco a saúde financeira das empresas e aumenta os índices de desemprego.

Nos últimos tempos, entretanto, o problema acentuou-se, com a adoção de um novo mecanismo, a penhora *on line*. Um sistema que, em princípio, destinava-se a dar mais agilidade e eficiência às execuções, revelou-se, por força de arbitrariedades processuais, um modo perverso de constrição judicial, limitando e até mesmo paralisando as atividades empresariais.

Essa situação tem demonstrado como é danoso para a economia e para os trabalhadores o bloqueio de contas correntes do empregador, que, não raro, vê-se impossibilitado de pagar até mesmo a folha de pagamento de seus atuais empregados.

Uma vez que somente com a sobrevivência da empresa será possível manter empregos e satisfazer os direitos dos credores, entendemos que deve ser proibida a penhora sobre dinheiro depositado em conta corrente, motivo por que pedimos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2004.

Deputado Itamar Serpa

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este Decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

TÍTULO X
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO

Seção II
Do Mandado e da Penhora

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

* Art. 883 com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/06/1954.

Seção III
Dos Embargos à Execução e da sua Impugnação

Art. 884. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

§ 1º A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

§ 2º Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o Juiz ou o Presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de 5 (cinco) dias.

§ 3º Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/06/1954.

§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e a impugnação à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000.

§ 5º Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

* § 5º acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

* Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de Agosto de 2001.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Acrece e altera dispositivos das Leis nºs
 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de

12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 9º. Os arts. 467, 836 e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

"Art. 467.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas." (NR)

"Art. 836.

Parágrafo único. A execução da decisão proferida em ação rescisória far-se-á nos próprios autos da ação que lhe deu origem, e será instruída com o acórdão da rescisória e a respectiva certidão de trânsito em julgado." (NR)

"Art. 884.

§ 5º Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal." (NR)

Art. 10. O art. 741 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com a redação dada pela Lei nº 8.953, de 13 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal." (NR)

Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.180-34, de 27 de julho de 2001.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogado o art. 53 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori
Martus Tavares
Gilmar Ferreira Mendes

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2005 - CTASP

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do artigo 883 da CLT, alterado pelo artigo 1º:

“Art. 883.....

Parágrafo único. É impenhorável o dinheiro depositado em conta corrente do devedor ou dos sócios da empresa, que exceder ao valor da execução acrescida de despesas processuais, corrigida e atualizada monetariamente no que couber.”

JUSTIFICAÇÃO

Qualquer norma que obstaculize ou que dificulte a satisfação de crédito reconhecido em juízo, contraria não apenas o arcabouço jurídico que norteia o instituto da Execução, mas também afronta, por decorrência lógica, os próprios pilares que fundamentam as instituições de um Estado Democrático de Direito.

Com relação ao excesso de penhora, tem-se que ela ocorre quando se alcançar um volume de bens que supera o indispensável para a satisfação do credor (tantos bens quantos bastem, diz a lei). Todavia, a importância da condenação deve ser acrescida de custas (em sentido amplo, todas as despesas processuais, inclusive honorários de advogado e perito), juros e correção monetária.

Entretanto, seu valor pode ser discretamente superior à conta para prever que normalmente a praça não alcança o valor da avaliação e há sempre despesas acrescidas como depositário, condução do oficial de justiça, etc.

Assim, considerando o exposto, o valor penhorado deverá ser o suficiente para atender a efetividade da prestação jurisdicional, não devendo se admitir os excessos de penhora sem fundamento, conforme orientações do TST, motivo pelo qual sugerimos a alteração proposta.

Sala da Comissão, 26 de agosto de 2005.

Deputado **PAES LANDIM**

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Pretende o Projeto em questão impedir o bloqueio das contas das empresas pelos Juízes Trabalhistas, através do convênio firmado com o Bacen, na fase de execução, para a garantia do pagamento dos débitos trabalhistas.

Põe fim à possibilidade de se penhorar dinheiro ao acrescentar parágrafo único ao art. 883 da CLT, prevendo a impenhorabilidade do dinheiro depositado em conta corrente do devedor ou dos sócios da empresa.

Argumenta o autor que esse convênio (penhora on line) e o consequente bloqueio indiscriminado das contas correntes das empresas prejudica não só os empregadores, mas os próprios empregados que acabam ficando sem seus salários.

Defende que a empresa tem que saldar seus compromissos não apenas com os ex-empregados, mas também com os atuais.

Foi apresentada uma emenda na CTASP.

Foi designado relator o Deputado José Carlos Aleluia, que proferiu parecer no sentido da aprovação do PL 4792/05, da emenda apresentada na CTASP, nos termos do substitutivo.

Aberto prazo para emendas ao substitutivo, não foram apresentadas emendas.

O projeto foi devolvido ao relator que apresentou voto em separado e novo parecer pela aprovação do PL 4792/05 e pela rejeição da emenda apresentada na CTASP.

A deputada Dra Clair apresentou voto em separado pela rejeição do PL e da emenda apresentada na Comissão.

Colocado em votação o parecer do relator este foi rejeitado pela Comissão que rejeitou o parecer e a emenda, sendo designada relatora substituta do parecer vencedor a Deputada Dra Clair.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Visa o Projeto alterar a redação do art. 883 da CLT (tratam do processo de execução trabalhista), acrescentando parágrafo único ao art. 883 da CLT, prevendo a impenhorabilidade do dinheiro depositado em conta corrente do devedor ou dos sócios da empresa.

O Relator, Deputado José Carlos Aleluia, em seu relatório ressalta a possibilidade da penhora com algumas limitações.

Todavia, entende que o modelo implementado pela Justiça do Trabalho, em nome da efetividade do processo trabalhista, subverte a máxima de se preservar as fontes de geração de renda para a preservação do emprego.

Em seu substitutivo, o relator prevê, no § 1º, que a penhora em dinheiro somente será possível após o trânsito em julgado da decisão, o que inviabilizaria a execução provisória, dificultando a agilização processual, sendo que recai sobre os valores considerados incontroversos pelas partes, na maioria das vezes.

Já no § 2º, há a previsão de que o valor não excederá a execução. Ocorre que isso já está previsto em Lei, tendo sido cumprido pelos magistrados.

No § 3º, essas previsões já estão previstas na legislação em vigor.

Ocorre que a fase de execução tem se revelado uma das mais difíceis do processo trabalhista. Após o encerramento da fase de conhecimento, que não raramente demora anos, o exequente é submetido a nova *via crucis* processual, se quiser ver a decisão judicial transformada em dinheiro. Muitas vezes, na tentativa de concretizar seu direito, o trabalhador depara-se com devedor cujo patrimônio revela-se ilíquido ou dilapidado.

Prevendo essas dificuldades e tendo por fim mitigá-las, a legislação processual autoriza que o credor promova a execução provisória da sentença, quando esta for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo (art. 587 do Código de Processo Civil – CPC).

O desenvolvimento do sistema de penhora *on line*, cuja utilização é prevista em convênio firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central do Brasil, deu grande agilidade às execuções trabalhistas, desestimulando a interposição de recursos que visavam unicamente a protelar o trânsito em julgado.

Lamentavelmente, a ação do Judiciário Trabalhista contra a morosidade tem sofrido grande oposição, sobretudo por parte dos maus empregadores, que lucram com a demora indefinida para a conclusão definitiva do processo. A reação dos devedores tem dado azo a decisões que invertem a lógica do processo, esquecendo-se de que o principal objetivo da execução é satisfazer o direito do credor.

Com o objetivo de proteger o trabalhador exequente e confirmar a prioridade que a penhora de dinheiro deve ter para a rápida solução da reclamação trabalhista é que acreditamos na indiscutível rejeição desse Projeto de Lei.

Esses, portanto, foram os motivos que justificaram nosso posicionamento

contrário ao PL 4792/05 e à emenda apresentada na Comissão e que vieram fundamentar a decisão tomada por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela sua rejeição e da emenda.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2005.

Clair da Flora Martins
Deputada Federal - PT/PR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.792/2005 e a Emenda 1/2005 da CTASP, nos termos do Parecer Vencedor da Relatora, Deputada Dra. Clair.

O parecer do Deputado José Carlos Aleluia passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis e Marco Maia - Vice-Presidentes, Átila Lira, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Érico Ribeiro, Isaías Silvestre, João Fontes, José Carlos Aleluia, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Lúcia Braga, Medeiros, Milton Cardias, Pedro Henry, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Walter Barelli, Marcelo Barbieri e Professor Luizinho.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA

I - RELATÓRIO

A proposição sob exame, de autoria do deputado Itamar Serpa, acrescenta ao art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) o seguinte

parágrafo único: “é impenhorável o dinheiro depositado em conta do devedor ou dos sócios da empresa”.

O projeto tem por objetivo a extinção de um mecanismo denominado penhora *online*, bastante utilizado na fase de execução em reclamações trabalhistas, que consiste na apreensão de valores disponíveis em conta bancária do devedor como garantia de cumprimento da obrigação.

A presente proposição foi apresentada em 22.2.2005, tendo sido encaminhada à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 28.2.2005, nos termos do art. 24, II e art. 54 do RICD. Designado relator e aberto prazo para emendas, o deputado Paes Ladam apresentou uma emenda modificativa. Em 1.9.2005 o projeto foi submetido à apreciação do relator.

II- VOTO

O art. 883 da CLT autoriza a penhora de bens do devedor tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora. Infere-se, pois, que não há restrição sobre espécies de bens a serem penhorados, o que permite, inclusive a apreensão de valores depositados em conta bancária do devedor.

Diante disso, a penhora *online* surgiu após convênio firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Banco Central, em março de 2002, com o objetivo de agilizar e garantir o cumprimento de obrigações trabalhistas. Trata-se, portanto, de bloqueio de dinheiro feito por meio eletrônico, utilizando-se a *internet* e as informações fornecidas pelo Banco Central.

Ocorre que o bloqueio do capital de uma empresa, embora seja uma forma eficaz de satisfação do crédito, pode acarretar consequências drásticas para o executado, sendo a principal delas a inadimplência de obrigações financeiras como o não pagamento de funcionários, dívidas com fornecedores e impostos. O simples fato de uma empresa possuir valores depositados em banco não significa que tal quantia esteja à disposição da Justiça para penhora.

Cumpre ainda ressaltar que empresas e sócios podem permanecer dias e até meses com o mesmo valor bloqueado em diversas contas, já que muitas vezes bancos diversos cumprem a mesma ordem judicial em momentos distintos, e muito tempo depois é que comunicam o bloqueio da conta ao juízo da execução. Nesse período, de aplicação da penhora *online*, o devedor tem que suportar as consequências de corte de crédito, devolução de cheques e inclusão de seu nome nos órgãos de proteção de crédito de todo o país.

A questão também esbarra na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal. Na efetivação da penhora eletrônica, muitas vezes ocorre violação do sigilo bancário do executado, por meio da juntada de documentos aos autos da reclamação, o que viabiliza o acesso e conhecimento por terceiros de informações que deveriam ser sigilosas.

Verifica-se, portanto que a Lei não impõe limites à penhora eletrônica. Com isso, produz prejuízos excessivos para o devedor e coloca os integrantes da relação jurídica em situação de desigualdade. É certo que o credor da obrigação trabalhista tem o direito de receber os valores devidos, principalmente em razão da natureza alimentícia do crédito. Contudo, não se pode ignorar o direito do devedor de dispor sobre sua propriedade. A penhora *online*, da forma como inserida em nosso ordenamento jurídico, constitui ofensa ao princípio da proporcionalidade, uma vez que, para assegurar um direito individual (recebimento do crédito trabalhista), impõe um grau de afetação excessivo a outro (direito de propriedade do devedor).

De fato, como bem ressaltou o deputado Itamar Serpa, em sua justificação ao projeto, “*um sistema [penhora online] que, em princípio destinava-se a dar mais agilidade e eficiência às execuções, revelou-se, por força de arbitrariedades processuais, um modo perverso de constrição judicial, limitando e até mesmo paralisando as atividades empresariais*”.

Diante dessas considerações, entendo cabível a aplicação da penhora eletrônica em fase de execução trabalhista, porém com algumas limitações. Uma delas corresponde à emenda apresentada pelo Deputado Paes Landim, que impede a apreensão de quantias que excedam o débito trabalhista; ou seja, a penhora de dinheiro será permitida apenas em relação ao valor efetivamente devido, sendo vedado o bloqueio simultâneo do mesmo débito em mais de uma conta.

Contudo, essa restrição não é suficiente para evitar arbitrariedades no procedimento da penhora *online*. É fundamental que o bloqueio se dê apenas após decisões transitadas em julgado. Dessa forma, o executado terá a garantia de que a medida somente será aplicada após exame definitivo dos fatos pela autoridade judicial competente. Assim, créditos decorrentes de decisões com recurso pendente e de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho e as Comissões de Conciliação Prévia não serão objeto de penhora eletrônica.

Frisamos ainda a necessidade de se proibir a penhora em contas de sócios e ex-sócios da empresa, pois a sociedade (pessoa jurídica) é que deve cumprir com a obrigação. A apreensão de valores em contas de sócios e ex-sócios somente poderá ocorrer em duas situações: quando os sócios responderem subsidiariamente pelas dívidas da sociedade e os bens da empresa não forem suficientes para cobrir tal valor, e no caso de desconsideração da personalidade jurídica decretada judicialmente.

Em relação à primeira hipótese, deve-se destacar que o patrimônio pessoal de sócios e ex-sócios somente será atingido quando a empresa não possuir bens diversos para liquidar o débito. Caso não haja saldo em contas da empresa, o juízo da execução deverá buscar outros bens para satisfação do crédito, em vez de partir para o bloqueio de valores depositados em contas de sócios e ex-sócios. Pela regra contida no art. 655 do Código de Processo Civil, o dinheiro tem apenas preferência na nomeação de bens a penhora, e na falta deste, outros bens poderão ser utilizados no cumprimento da obrigação.

Se a constituição da sociedade não pressupor responsabilização subsidiária de sócios e ex-sócios, a penhora de valores em suas contas pessoais somente será possível após desconsideração da personalidade jurídica decretada judicialmente; isto é, quando o conceito de pessoa jurídica for utilizado para fraudar credores, esquivar-se de uma obrigação existente, impedir ou desviar a aplicação de lei, ou ainda para constituir ou conservar um monopólio. Portanto, a penhora sobre o patrimônio pessoal de sócios e ex-sócios não constitui uma alternativa para a autoridade judicial; pelo contrário, somente pode ser aplicada em situações específicas.

Oportuno também registrar que, conforme prescrito no art. 884 da CLT, o devedor somente poderá oferecer embargos à execução depois de efetivada a penhora. Logo, terá que enfrentar a constrição bancária, muitas vezes com bloqueios de quantias superiores ao verdadeiro débito, para então valer-se do direito de contestar a penhora.

Por fim, consideramos importante prever a possibilidade de representação em face da autoridade judicial que descumprir as restrições propostas, pois, do contrário, o executado estará sujeito a diversas arbitrariedades.

Diante do exposto, este Relator vota pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.792, de 2005, na forma do SUBSTITUTIVO em apenso, rejeitando a emenda apresentada pelo deputado Paes Landim.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2005.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.792/2005

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a execução no processo trabalhista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 883.

§ 1º A penhora de dinheiro depositado em contas do devedor somente será permitida após decisões passadas em julgado.

§ 2º É impenhorável o dinheiro depositado em qualquer conta do devedor que exceder ao valor da execução acrescido de despesas processuais, corrigido e atualizado monetariamente no que couber.

§ 3º É também impenhorável o dinheiro depositado em contas de sócios e ex-sócios da empresa, salvo:

I – quando sócios e ex-sócios responderem subsidiariamente pelas dívidas da sociedade e os bens da empresa não forem suficientes para cobrir o débito;

II - quando for decretada judicialmente a desconsideração da personalidade jurídica.

§ 4º Cabe representação ao órgão competente em face da autoridade judicial que descumprir o disposto no parágrafos anteriores.

§ 5º Cabe ainda representação em face da autoridade judicial que deixar de tomar as providências necessárias à preservação do sigilo bancário do executado. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

FIM DO DOCUMENTO